

em 31 de janeiro de 2016. Os pedidos urgentes não acarretam encargos adicionais. A taxa pode ser paga com Visa, MasterCard, a maioria dos cartões de crédito internacionais, bem como por transferência bancária, ordem de pagamento internacional e cheques do Tesouro emitidos à ordem da empresa *Process Forwarding International*. Não se aceitam cheques pessoais.

Todos os pedidos de citação e de notificação têm de cumprir os prazos e métodos de pagamento indicados no *website* da empresa *Process Forwarding International*, caso contrário serão devolvidos sem serem processados. No *website* da *Process Forwarding International* é possível obter informações precisas sobre os métodos de pagamento, bem como verificar o ponto de situação de um pedido de citação e de notificação.

Os Estados Unidos chamam a atenção para o facto de ao abrigo da lei federal norte-americana não existir qualquer obrigação de enviar os pedidos de citação e de notificação à empresa *Process Forwarding International*. Os Estados Unidos não colocam qualquer objecção à entrega informal de tais atos por membros de missões diplomáticas ou consulares no país, por via eletrónica ou pessoal, desde que tal esteja previsto na legislação aplicável e que não seja exercida qualquer coação.”

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República* n.º 240, 1.ª s., de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Secretaria-Geral, 25 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 95/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 24 de junho de 2015, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a Roménia formulado uma declaração a 23 de junho de 2015, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 23 de junho de 2015.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, junto segue em anexo a declaração, cujo texto em inglês é autêntico, e respetiva tradução para francês.

“Ministério dos Negócios Estrangeiros

Ministro

S. Ex.ª,

Bucareste, 15 de junho 2015

Tenho a honra de informar que o Parlamento Romeno adotou a Lei n.º 137/2015 sobre o reconhecimento da jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça. A lei foi publicada no Jornal Oficial da Roménia n.º 408, de 10 junho 2015.

Nos termos do disposto nessa lei, a Roménia faz a seguinte Declaração, em conformidade com os números (2) e (3) do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça:

“A Roménia declara que reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, numa base de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, em todos os litígios relacionados com factos ou situações subseqüentes à presente declaração, à exceção de:

(a) Qualquer litígio em relação ao qual as partes nele envolvidas tenham acordado ou deverão acordar recorrer a qualquer outro meio de resolução pacífica com vista a uma decisão final e vinculativa;

(b) Qualquer litígio em relação ao qual um Estado tenha aceite a jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto, num prazo inferior a 12 meses antes do preenchimento do pedido de apreciação do litígio pelo Tribunal, ou nos casos em que aquela jurisdição seja aceite apenas para efeitos de um determinado litígio;

(c) Qualquer litígio relativo à proteção do ambiente;

(d) Qualquer litígio relativo ou ligado a hostilidades, a guerras, a conflitos armados, à legítima defesa, individual ou coletiva, ou ao exercício de quaisquer funções ao abrigo de uma decisão ou recomendação das Nações Unidas e à intervenção de forças armadas no estrangeiro, bem como as decisões conexas;

(e) Qualquer litígio relativo ou ligado à utilização do território da Roménia, incluindo o espaço aéreo e o mar territorial, ou as zonas marítimas sujeitas aos seus direitos de soberania e sob a sua jurisdição, para fins militares;

(f) Qualquer litígio relativo a assuntos que, ao abrigo do direito internacional, sejam exclusivamente da competência interna da Roménia.

A presente Declaração permanecerá em vigor até à notificação da sua retirada ou alteração ao Secretário-Geral das Nações Unidas, produzindo efeitos a partir da data dessa notificação.”

Queira aceitar, Excelência, os protestos da mais elevada consideração.

(Assinado) Bogdan Aurescu

H.E. Ban Ki-moon

Secretário-Geral das Nações Unidas”

A República Portuguesa é desde 14 de dezembro de 1955, Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Jus-

tiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991.

Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrónico: www.icj-cij.org.

Secretaria-Geral, 25 de julho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 47/2016

de 22 de agosto

O presente decreto-lei introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), visando assegurar a conformidade do regime fiscal aplicável aos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial previsto no artigo 50.º-A do Código do IRC com as exigências acordadas ao nível da União Europeia (UE) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), no âmbito da iniciativa relativa ao combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, projeto usualmente conhecido pela sigla BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*).

Embora reconhecendo que as atividades económicas de alta intensidade tecnológica baseada na exploração de patentes e outros direitos na área da propriedade industrial assumem um dinamismo significativo na ótica do crescimento económico e da criação de emprego e que sempre caberá aos países atribuir livremente incentivos fiscais direcionados para a investigação e desenvolvimento (I&D), foi acordado, a nível internacional, o estabelecimento de limites para que, quer os regimes já existentes, quer aqueles que venham a ser consagrados no futuro, não promovam a evasão fiscal ou a competitividade fiscal prejudicial.

Assim, no âmbito da UE e da OCDE, foi assumido o compromisso de avançar com os processos legislativos de alteração ao conjunto de regimes fiscais, atualmente existentes em dezanove países dentro e fora da UE, que tributam de modo mais favorável os rendimentos relativos a ativos de propriedade intelectual (usualmente denominados de «*IP Regimes*» ou «*Patent Boxes*»), de modo a garantir o respetivo alinhamento com os critérios relativos à exigência de atividade substancial, observando o sentido e alcance que tais critérios passaram a revestir na sequência do debate nestes fóruns internacionais.

Neste contexto, foi acordado a nível internacional uma metodologia, que veio a ser designada por «*Abordagem Nexus Modificada*», e que tem como pressuposto uma conexão direta entre o benefício usufruído por um determinado contribuinte aquando da obtenção de rendimentos provenientes da criação ou exploração de ativos de propriedade intelectual e as despesas em I&D que este tenha efetuado e que contribuíram diretamente para a criação ou para o desenvolvimento desses mesmos ativos.

É a implementação desta metodologia, fundada numa fórmula de cálculo que apura a proporção dos encargos qualificáveis face às despesas globais suportadas pelos sujeitos passivos que pretendam beneficiar do regime de isenção parcial de rendimentos previsto no artigo 50.º-A do Código do IRC que constitui o objeto do presente diploma.

As restrições ora introduzidas neste regime limitam-se ao necessário para cumprimento das vinculações internacionais, não se pretendendo desvirtuar os objetivos do instituto, o qual visa impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, alcançar a difusão das práticas de proteção da propriedade industrial e obter acréscimos na intensidade do esforço de patenteamento de Portugal, de modo a proteger, sinalizar e premiar os esforços inventivos, de criatividade e de diferenciação dos produtos.

Igualmente em observância dos compromissos internacionalmente assumidos, estabelece-se, ainda, o regime transitório aplicável às patentes e às empresas já beneficiárias do regime na redação anterior, que é revogado a partir de 1 de julho de 2016, salvaguardando-se a aplicação do mesmo até 30 de junho de 2021.

Assim:

No uso da autorização concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, revendo o regime aplicável aos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial previsto no artigo 50.º-A desse código, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abrangem rendimentos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 50.º-A do Código do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º-A

[...]

1 — [...]:

2 — [...].

3 — [...]:

a) [*Revogada*];

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O sujeito passivo a cujos rendimentos seja aplicável o disposto no n.º 1 disponha de registos contabilísticos que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento diretamente imputáveis ao direito de propriedade industrial objeto de cessão ou utilização temporária, e se encontrem organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir-se dos restantes.

4 — [...].

5 — [...].